



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003808/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.484 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE 08 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NOTAS FISCAIS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 24/07/91, aplicando-se, portanto, as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, diante do comprovado pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

Em cessão de mão-de-obra, a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 09/2002, anteriores a 10/2002, devido à aplicação da regra decadencial expressa no Art. 150, do CTN, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do

voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir do lançamento as contribuições com fundamento em retenção de 11% somente em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: Vivian Casanova de C. Eskenazi. OAB: 123.556/RJ.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento tributário referente ao período de 02/1999 a 06/2005.

2. Conforme consta no relatório fiscal (fls.538/550), a notificação fiscal DEBCAD 37.108.056-8 foi lavrado por falta de recolhimento de contribuições sociais retidas sobre as notas fiscais de pagamento de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra prestados por empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

3. Após ter sido devidamente intimada a empresa impugnou o lançamento tempestivamente (fls. 556/604). Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa julgou procedente em parte o lançamento, nos seguintes dizeres:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2005

DECADÊNCIA.

0 direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA. RETENÇÃO.

A empresa optante pelo SIMPLES, que prestar serviços mediante cessão

de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, com exceção do período compreendido entre 01/01/2000 e 31/08/2002.

Lançamento Procedente em Parte

4. Tempestivamente, a empresa interpôs o recurso voluntário (fls. 975/1005), cuja síntese eu descrevo a seguir:

a) preliminarmente, a decadência do lançamento tributário do período de 02/1999 a 09/2002, conforme a Súmula Vinculante 08 do Supremo, aplicando-se o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN);

b) no mérito, requer a declaração de inexistência de débito fiscal, pois a empresa é optante pelo SIMPLES, sendo obrigada a recolher um percentual único mensal sobre a receita bruta auferida, em substituição, entre outras, da própria contribuição sobre folha de salário.

5. O fisco não apresentou contrarrazões e os autos foram remetidos para apreciação dos recursos por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

DA DECADÊNCIA

2. No caso em tela, por se tratar de questão de ordem pública, examino a decadência referente ao período apurado de 02/1999 a 06/2005, nos termos que se seguem.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante 08, *verbis*:

“(...) Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que

versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.”

.....

“Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

5. Ainda sobre o assunto, a Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

6. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

7. Acerca das regras de verificação da decadência, frise-se, posto que importante, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

(...) 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). [...] 3. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1015907/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/09/2010)

(...) 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito

Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)

(...)

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

8. Compulsando os autos, em razão do regular recolhimento tributário devido pela recorrente, entendo que deva ser aplicada a regra contida no art. 150, §4º, do CTN.

9. O CARF, por intermédio da Segunda Turma da Câmara Superior, corroborou tal entendimento ao aplicar a regra do art. 150, "eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal)" - Processo 36918.002963/200575; Acórdão 920201.418, proferido no Recurso Especial do Procurador 243.707.

10. Dessa forma, tenho como certa a aplicação ao lançamento fiscal o disposto no art. 150, §4º, do CTN.

11. E, com base nas informações expostas, tendo em vista que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal das contribuições referentes ao período de 02/1999 a 06/2005 em 30.10.2007 (fls. 552), ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências 02/1999 a 09/2002, mantidas as demais competências.

12. Dessa feita, dou provimento ao recurso voluntário nesta parte por reconhecer a decadência na competência de 02/1999 a 09/2002.

DA RETENÇÃO DOS 11% SOBRE AS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

13. Aduz a empresa recorrente a impossibilidade de se cobrar contribuição previdenciária das empresas optantes pelo SIMPLES, diante da inexigibilidade legal de sua retenção.

14. Assiste razão a recorrente. A lei 8.212/91, no art. 31, com a redação dada pela Lei 9.711, de 1998, vigente à época dos fatos geradores do presente lançamento, tratou da necessidade de retenção pela empresa contratante:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

15. Este dispositivo, como se constata, diz respeito à obrigatoriedade de retenção sobre as notas fiscais de prestação de serviços de cessão de mão-de-obra, sendo uma regra geral aplicável às empresas, sem configuração, em tese, exceção.

16. Com base nesse artigo, o fisco pautou o seu lançamento também nas seguintes Instruções Normativas: INSS/DC 71/2002, art. 119, VII; inciso revogado antes mesmo de entrar em vigor pela IN INSS/DC 80, art. 8º; IN/INSS 100/2003, art. 151; e IN/SRP 03/2005, art.142 que versaram sobre este tema, incluindo as empresas optantes pelo SIMPLES que prestarem o serviço ora examinado, estariam sujeitas a tal retenção:

Instrução Normativa INSS/DC 71/2002

*Art. 119. As disposições desta Seção não se aplicam:
(...)*

VII — à contratação de empresa, quando optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

Instrução Normativa INSS/DC 80/2002

Art. 8º A Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art.119.....
.....*

VII - revogado;

Instrução Normativa INSS 100/2003

Art. 151. A empresa optante pelo SIMPLES que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002. (sic)

Instrução Normativa IN /SRP 03/2005

Art. 142. A empresa optante pelo SIMPLES que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção

sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002. (sic)

17. Todavia, é preciso examinar toda legislação relacionada ao mesmo objeto, no caso, contribuição para Seguridade Social, em um processo interpretativo sistemático, para ser devidamente identificado o sujeito passivo da obrigação prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, aplicando-se a legislação pertinente às micro e pequenas empresas.

18. Desse modo, verifico que a Lei do SIMPLES tratou especificamente desse tema e previu o pagamento unificado de tributos, como se constata em seu artigo 3º, parágrafo 1º, alínea f:

Art. 3º. A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

§1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22ª da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

19. Assim, verifica-se que exigir contribuições devidas à Seguridade Social dessas empresas confrontaria a sua própria legislação, editada para unificar o recolhimento de tributos e contribuições, inclusive a contribuição social a cargo da pessoa jurídica, objeto deste processo.

20. Este também é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões, como se constata em alguns trechos colacionados abaixo:

“Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: 'O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social.

A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.”

(AgRg no Ag 918369 RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 197)

“A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).”

(EREsp 511001 MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 11/04/2005,p. 175)

21. Após uma gama considerável de decisões neste sentido, o STJ consolidou a sua jurisprudência por meio da Súmula 425, dizendo que *A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.*

22. Desse modo, dou parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de excluir do lançamento as contribuições com fundamento em retenção de 11% em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, tendo em vista o regime especial de recolhimento tributário aplicado a elas, como já explanado neste voto.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

23. No que se refere à aplicação da multa, caso o Fisco identifique benefício penalidade nova ao contribuinte, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei 8.212/1991, assim disposto:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos

prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

24. E o citado art. 61, da Lei 9.430/96, por sua vez, assevera:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

25. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

26. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 11.941/2009 ao art. 35 da Lei 8.212/1991, se mais benéfica para o contribuinte.

CONCLUSÃO

27. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO:

a) declarar a decadência ao lançamento fiscal no período 02/1999 a 09/2002, conforme art. 150, § 4º, do CTN;

b) no mérito, quanto ao lançamento não alcançado pela decadência, excluir do lançamento as contribuições com fundamento em retenção de 11% somente em relação às empresas optantes pelo SIMPLES; e

c) para que seja aplicada a multa prevista no art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente.

28. No mais, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 13888.003808/2007-37
Acórdão n.º **2301-003.484**

S2-C3T1
Fl. 1.019

CÓPIA